

período relativo às declarações do pedido único apresentadas nos anos de 2009 e 2010;

b) Para os agricultores que tenham beneficiado do pagamento transitório ao tomate para transformação e da ajuda às sementes é considerado o período relativo às declarações do pedido único apresentadas nos anos de 2008, 2009 e 2010;

c) Para os agricultores que tenham beneficiado da ajuda à transformação de forragens secas, do prémio às proteaginosas ou do pagamento específico para o arroz é considerado o período relativo às declarações do pedido único apresentadas nos anos de 2006, 2007 e 2008;

d) Para os agricultores que tenham beneficiado do pagamento por superfície para as frutas de casca rijas é considerado o período relativo às declarações do pedido único apresentadas nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Artigo 3.º

Montante de referência

O montante de referência a atribuir por agricultor resulta do somatório das médias dos montantes recebidos no âmbito de cada regime de ajuda nos anos do período de referência estabelecidos no artigo anterior.

6 de Junho de 2011. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

204770571

Despacho normativo n.º 10/2011

O Despacho Normativo n.º 7/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 22, de 1 de Fevereiro de 2005, republicado pelo despacho normativo n.º 24/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 23 de Abril de 2008, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho normativo n.º 14/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 2 de Abril de 2009, e pelo despacho normativo n.º 3/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 1 de Fevereiro de 2010, estabeleceu os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas ambientais, incluindo, no seu anexo II, normas destinadas a assegurar a obrigação relativa à manutenção das superfícies ocupadas com pastagens permanentes, conforme previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Da evolução verificada na ocupação do solo nos últimos anos resulta evidente a crescente importância das áreas de pastagens permanentes na superfície agrícola declarada para efeitos do pedido único. Esta evolução tem sido de tal forma expressiva que tornou as actuais disposições que condicionam a alteração de uso das parcelas de pastagens permanentes manifestamente desproporcionadas ao risco actualmente existente, pelo que se justifica atenuar alguns dos condicionamentos até agora estabelecidos.

Desta forma, as alterações agora introduzidas neste domínio têm como objectivo garantir os limiares de segurança em vigor para cumprimento do *ratio* de referência nacional de pastagens permanentes e simplificar os procedimentos de pedido de alteração de uso, de permuta de parcelas de pastagem permanente e de comunicação prévia no caso das parcelas isentas de reposição.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, e no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os n.ºs 19, 21 e 26 do anexo II a que se refere o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — (Revogado.)
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 — (Revogado.)

17 — (Revogado.)

18 — (Revogado.)

19 — «Alteração do uso das parcelas de pastagem permanente», a alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização do IFAP, I. P., excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efectiva alteração de uso para fins não forrageiros.

20 —

21 — Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma «alteração do uso das parcelas de pastagem permanente» enquanto for possível respeitar o valor de 95 % da relação de referência nacional de pastagens permanentes.

22 — (Revogado.)

23 —

24 — (Revogado.)

25 — (Revogado.)

26 — A comunicação, pelo IFAP, I. P., para a reposição de superfície de pastagem permanentes, bem como os pedidos de autorização, pelo agricultor, para permuta ou alteração de uso ou a comunicação de alteração de uso, são efectuados de acordo com os procedimentos definidos no Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efectuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de Fevereiro.

27 — (Revogado.)

28 —

29 —

30 —

31 —

32 —

33 —

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os n.ºs 22, 24, 25 e 27 do anexo II a que se refere o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro.

30 de Maio de 2011. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura.

204771332

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho n.º 8246/2011

A Águas do Noroeste, S. A., pretende efectuar a construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) do Cávado-Homem, na freguesia de Cabanelas, concelho de Vila Verde, sendo necessário, para o efeito, o abate de 20 sobreiros adultos e 58 jovens, em cerca de 1,00 ha de povoamento daquela espécie a converter.

Considerando o relevante interesse público, económico e social do empreendimento, bem como a sua sustentabilidade, uma vez que vai permitir o tratamento eficaz de todos os efluentes de águas residuais produzidos na área, evitando a actual poluição dos recursos hídricos e do solo, contribuindo, deste modo, para a melhoria da sustentabilidade da qualidade de vida das populações;

Considerando que o empreendimento, dadas as suas características, não está obrigado a procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, e da declaração de rectificação n.º 2/2006, 2 de Janeiro;

Considerando a inexistência de alternativas válidas de localização, uma vez que a presente resultou do diálogo estabelecido com as populações, representantes das autarquias locais e da Junta de Agricultores, em local consensual e exterior às zonas restringidas pelo PDM e pareceres da CCDR N, ARH N e DGADR;

Considerando que os proprietários dos terrenos, onde se situam os sobreiros que terão de ser objecto de corte, declararam expressamente autorizar a Águas do Noroeste, S. A., a requerer o abate dos mesmos;

Considerando que a administração da Região Hidrográfica do Norte emitiu autorização, condicionada, para a utilização dos recursos hídricos para descarga das águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;

Considerando, ainda, que a Águas do Noroeste, S. A., apresentou proposta de medidas compensatórias nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo